

** Publicada no DOETC/MS nº 3862, de 20 de setembro de 2024, páginas 2-6.*

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 225, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a evolução tecnológica com vistas ao acesso e ao compartilhamento de dados e informações, especialmente entre os gestores públicos e os órgãos de controle e assim aperfeiçoarem suas práticas, com entregas mais rápidas e eficientes em prol da sociedade;

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul utilizar-se de um novo sistema destinado ao recebimento de dados e informações, bem como ao aprimoramento do processo de adequação do jurisdicionado ao TCE-MS;

Considerando as propostas descritas no Plano Estratégico Institucional, que visam ao contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, a otimização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Parágrafo único. Esta Resolução estabelece os critérios relativos à remessa de dados, informações e documentos a serem transmitidos pelos gestores das unidades da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos, por meio eletrônico.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – TCE Digital: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE-MS, disponibilizados aos usuários externos;

II – leiaute do e-Sfinge: documento que define características, padrões e requisitos de dados, de informações e arquivos que devem ser remetidos por meio do e-Sfinge, publicado no endereço eletrônico do TCE-MS;

III – pacote de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema, conforme exigido no leiaute do e-Sfinge;

IV – remessa on-line: envio eletrônico de dados, informações e arquivos, cujos prazos estão estabelecidos no Manual do e-Sfinge ou em normativos do TCE-MS;

V - remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos nos bimestres do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o último dia do mês subsequente;

VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o vigésimo dia do mês subsequente;

VII – código de registro: código de identificação, único gerado, automaticamente, pelo sistema para cada remessa enviada ao TCE-MS;

VIII – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados; IX – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos;

X – trilhas de auditorias: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-Sfinge com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, acompanhamento de ações, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE-MS;

XII – regras de consistência: condições previamente definidas e publicadas no endereço eletrônico do TCE-MS que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados;

XIII – classificação de regras: impeditivas e não impeditivas para a recepção dos dados e informações pelo TCEMS;

XIV – comunicação automática: aquela gerada pelo sistema, em caso de ausência ou atraso na remessa de informações, ou seu cancelamento, após o prazo estipulado;

XV - cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE-MS pela unidade jurisdicionada;

XVI – certidão eletrônica: declaração emitida pelo TCE-MS, de forma eletrônica, comprovando o cumprimento das obrigações legais e regulamentares;

XVII – assinatura digital: assinatura eletrônica que garante a autenticidade e a integridade de um documento, lastreada em certificado digital, emitida por autoridade certificadora, credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da legislação em vigor;

XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico contendo dados individuais de pessoa física ou jurídica, utilizado para comprovar sua identidade, em ambiente virtual, e emitida nos mesmos moldes previstos no inciso anterior;

XIX – órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa responsável pela coordenação, planejamento, normatização e controle das atividades do sistema de controle interno, além de prestar apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE-MS;

XX - órgão de controle interno: unidade administrativa com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;

XXI – unidade jurisdicionada: administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos que, em razão de previsão legal e constitucional, devam prestar contas ao TCE-MS;

XXII – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XXIII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que afete aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais ou a prestação de serviços públicos;

XXIV – dirigente máximo: maior autoridade administrativa da entidade, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;

XXV – responsável pela conferência: pessoa responsável pela validação da precisão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE-MS, e que deve avaliar os resultados das regras de consistência e trilhas de auditoria.

CAPÍTULO II DO SISTEMA E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/MS

Art. 3º A prestação de contas no sistema e-Sfinge é composta pelos seguintes assuntos, organizados em módulos:

I – Planejamento;

II – Atos Jurídicos;

III - Execução Orçamentária;

IV – Registros Contábeis;

V – Gestão Fiscal e

VI – Tributário.

Art. 4º A remessa de dados e informações pelos gestores das unidades jurisdicionadas, de que trata o artigo anterior, será realizada de modo “on-line”, contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o sistema do TCE/MS, e-Sfinge, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º Cada pacote de dados e informações remetidos ao TCE-MS receberá um código de registro, gerado, automaticamente, pelo e-Sfinge.

§ 1º O código de registro servirá como comprovante dos dados e informações remetidos e será usado para rastreamento, alteração e publicidade.

§ 2º O código de registro, referente ao Módulo Atos Jurídicos, deve ser incluído nas publicações feitas nos órgãos oficiais das unidades jurisdicionadas sempre que o leiaute exigir o envio desses dados ao TCE/MS, antes da publicação.

Art. 6º A critério do TCE/MS e conforme estabelecido no leiaute de dados do e-Sfinge, poderá ser exigida a assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos pelo e-Sfinge, disponibilizados no ambiente do TCE Digital.

Art. 7º As definições, alterações e atualizações relacionadas à estrutura, formato, modelos/leiautes dos dados, informações e documentos a serem remetidos ao TCE/MS, por meio eletrônico, serão publicadas por meio de comunicado no site do TCE/MS.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2025 deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:

- I - Planejamento;
- II - Atos Jurídicos;
- III - Execução Orçamentária;
- IV - Registros Contábeis; e
- V - Gestão Fiscal.

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2025, será remetido ao e-Sfinge no serviço de “envio de empenho”, até o dia 31 de janeiro de 2025.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2025 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando:

- I – for celebrado termo aditivo, no exercício de 2025;
- II – a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2024, que deverão ser transferidos para o exercício de 2025, serão, necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 31 de janeiro de 2025, por meio de lançamento de abertura.

Art. 9º Caso a unidade gestora não apresente movimentação no período, a ser enviada ao TCE-MS, o titular do órgão de controle interno deverá atestar mencionada situação, pelo menos uma vez por mês.

Art. 10 A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO

Art. 11. O órgão de controle interno deve centralizar, operacionalmente, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-Sfinge.

§ 1º Para assegurar a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá ter ao menos um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá enviar dados ao TCE/MS sem estar vinculada a um órgão de controle interno, com titular nomeado e exercendo regularmente suas atribuições.

Art. 12. O titular do órgão de controle interno é responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do e-CJUR e TCE Digital, disponibilizados para essa finalidade.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas.

Art. 13. Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas devem solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-Sfinge, para acesso, remessa e verificação de dados e informações, conforme os assuntos listados no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Os responsáveis designados pelas unidades jurisdicionadas podem ser igualmente responsáveis por um ou mais assuntos do e-Sfinge.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 14. Os dados e informações enviados por meio do e-Sfinge serão submetidos às regras de consistências, previamente estabelecidas, e à apreciação, por meio de aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O pacote de dados, com restrições impeditivas, não será considerado válido, não recebendo, portanto, código de registro correspondente e será arquivado no TCE-MS, para posterior verificação.

§ 2º Os resultados das regras de consistência, do tipo alerta e das trilhas de auditoria, serão disponibilizados aos jurisdicionados para consultas e adoção de medidas com vistas à solução de forma tempestiva e preventiva, por meio do TCE Digital.

Art. 15. O e-Sfinge contará com um mecanismo para evitar tentativas repetidas de cancelamento e de envio de dados e informações, visando manter a estabilidade do sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

Art. 16. O responsável pela conferência deverá verificar os dados e informações remetidos ao TCE-MS, bem como analisar e revisar os resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, cabendo-lhe corrigir os pacotes de dados ou apresentar justificativas, quando for o caso.

Art. 17. As certidões serão emitidas, somente, após confirmação da remessa de todos os dados e informações requeridos pelo e-Sfinge, relativamente, para os entes da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Para a emissão da certidão eletrônica, o titular do órgão de controle interno deverá ratificar a remessa dos dados e informações requerida pelo e-Sfinge.

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões já emitidas pelo TCE-MS, por meio do e-Sfinge.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração, envio dos dados e informações mencionados nesta Resolução, bem como o responsável pela conferência serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações e também por cumprir os prazos, sem omitir as informações exigidas pelo e-Sfinge.

Art. 19. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada será sempre o responsável, ainda que tenha delegado ou outorgado poderes, pelas informações enviadas ao TCE-MS. Parágrafo único. A eventual inexatidão ou impontualidade na remessa eletrônica, decorrente ou não de uso inadequado do serviço de envio, não poderá ser atribuída ao TCE-MS, mantendo-se a responsabilidade indicada no caput.

Art. 20. Eventuais problemas na transmissão de dados entre as estações de trabalho externas e a rede pública de comunicação, bem como eventuais falhas técnicas nos equipamentos ou programas dos usuários, não serão considerados como indisponibilidade pelo TCE-MS, que monitorará os serviços de recepção dos dados disponibilizados às unidades jurisdicionadas.

Art. 21. Qualquer tentativa de inserir dados falsos ou alterar dados corretos, para fins de obtenção indevida de vantagens, seja para a unidade jurisdicionada ou para outrem, resultará em uma representação ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual infração penal.

Art. 22. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestação de contas, as unidades jurisdicionadas que celebrarem contratos com terceiros, para fornecimento de softwares de gestão, remessa de dados e informações ao TCE/MS, deverão convencionar cláusulas que assegurem ao jurisdicionado a qualidade do serviço prestado, a propriedade dos dados e a eventual responsabilização, nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 23. O não cumprimento dos termos desta Resolução ensejará, dentre outras penalidades, a imposição de multa, nos termos do art. 44, inciso I e parágrafo único, e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno do TCE-MS, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, a ser aplicada em decorrência de omissão, envio tardio ou incorreto de dados ou informações.

Art. 24. O sistema gerará comunicação automática, em caso de ausência ou atraso de remessa de dados e informações por mais de 15 (quinze) dias, assim como em caso de cancelamento reiterado de dados enviados ao TCE/MS.

Parágrafo único. Não serão aplicadas penalidades, caso o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorram dentro de 15 (quinze) dias após o envio, salvo autorização do TCE/MS.

Art. 25. Após o envio definitivo do balanço anual ao TCE-MS não será permitido o cancelamento e a substituição de dados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O TCE-MS poderá solicitar o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para, por intermédio de servidores designados, fiscalizar a veracidade das informações enviadas ao e-Sfinge, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Art. 27. A critério do TCE-MS e sempre que a medida for necessária para a regularização das remessas dos assuntos do e-Sfinge poderão ser realizadas novas cargas iniciais, conhecidas como reset (apagar tudo e começar de novo).

Art. 28. O presidente do TCE-MS poderá expedir atos complementares visando à implementação do sistema e-Sfinge.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observado o cronograma previsto no Capítulo III.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados